



## **PARECER JURÍDICO**

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 7.2025-007/CMVPP**

**Direito Administrativo. Licitações e Contratos Administrativos. Dispensa Eletrônica. Aquisição de Equipamentos e Câmeras de Videomonitoramento com instalação e configuração de sistemas. Preenchimento dos requisitos. Possibilidade.**

#### **1 - RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, referente a Dispensa de Licitação nº 7.2025-007/CMVPP, cujo objeto consiste na Aquisição de Equipamentos e Câmeras de Videomonitoramento com instalação e configuração de sistemas incluídos, para contribuir com a segurança patrimonial nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras - Pará.

A referida solicitação se originou de Despacho do Agente de Contratação do órgão, pelo qual solicita manifestação jurídica a fim de balizar o ato de ratificação pelo ordenador de despesa.

É o relatório.

#### **2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preambularmente, cumpre salientar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador



público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Isto posto, a Administração Pública, geralmente, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal obrigação fundamenta-se em dois pressupostos: o estabelecimento de tratamento igualitário entre os interessados em contratar com a administração, em observância aos postulados da impessoalidade, isonomia e moralidade, e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Não obstante, há situações excepcionais em que o gestor público, embora podendo realizar o procedimento licitatório e observados os critérios exigidos



pela legislação, poderá dispensar a realização do certame, a exemplo do disposto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, prevê o dispositivo acima referido:

Art. 75. É dispensável a licitação:

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), no caso de outros serviços e compras; (grifei).**

Importa consignar que o limite para realização de dispensa em razão do valor recebeu atualização pelo Decreto nº 12.343 DE 30/12/2024, que estabeleceu o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Nesse sentido, extrai-se da Justificativa apresentada pelo Agente de Contratação que o departamento competente efetuou pesquisa de mercado nos moldes exigidos pela legislação.

Desse modo, considerando que a senhora LAIS KAROLINA COLARES MALATO, inscrita no CNPJ sob o nº 47.441.683/0001-86, ofertou proposta no valor de R\$ 9.871,62 (nove mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), para a prestação do serviço cuja contratação se pretende, conclui-se que esta ofereceu a proposta mais vantajosa à administração, dentro dos limites legais.

Outrossim, verifica-se que o procedimento segue os critérios de formalização previsto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido instruído com: **a) documento de formalização da demanda subscrito pelo departamento interessado; b) estimativa de despesa, calculada a partir de pesquisa de mercado efetuada na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/2021; c) termo de referência; d) despacho de previsão de recursos orçamentários; e) documentos de habilitação e qualificação da fornecedora cuja**



**contratação se pretende; f) autorização da Presidência e j) justificativa de dispensa exarada pelo Agente de Contratação, informando a razão da escolha da contratada e a justificativa do preço.**

Ante o exposto, e abstraindo os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação a ser realizada, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, com fulcro no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

### **3 - DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pela possibilidade jurídica e legalidade da contratação direta, na modalidade da dispensa, da fornecedora LAIS KAROLINA COLARES MALATO, inscrita no CNPJ sob o nº 47.441.683/0001-86, que consiste na aquisição de Equipamentos e Câmeras de Videomonitoramento com instalação e configuração de sistemas incluídos, para contribuir com a segurança patrimonial nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Ponta de Pedras - Pará, com fundamento no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021, em tudo observadas as formalidades de estilo.

É o parecer. S.M.J.

Ponta de Pedras/PA, em 29 de maio de 2025.

**DANILO COUTO MARQUES**  
**OAB/PA 23.405**